

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E SUPRIMENTOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
019/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
47.639/2022, REFERENTE À LICITAÇÃO  
EM EPÍGRAFE, CUJO OBJETO É A  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO  
E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA  
ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO EM  
VIAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO  
DE SÃO GONÇALO/RJ – “ZONA AZUL”.**

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa INFINITY CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, CNPJ nº 19.096.535/0001-36, sediada no município de São Paulo, na Rua Simão Álvares, 720, apto 32, Pinheiros São Paulo/SP — CEP 05417-020, por intermédio de seu sócio, Sr. Leidson Antonio Ribeiro de Jesus, brasileiro, natural do São Paulo – SP, nascido em 27 agosto de 1990, empresário, portador da carteira de identidade nº 333.149.19 -1 SSP/SP, encaminhada ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Licitação informando o que segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa interpôs a referida impugnação ao ato convocatório da Concorrência em epígrafe tempestivamente, em obediência aos dispositivos legais, com fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/1993 e de acordo com o item 3.7 do Edital.

**II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante tomou conhecimento da convocação feita por essa Municipalidade para os interessados em participar do certame de seleção para contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização do sistema rotativo de estacionamento em vias e logradouros no município de São Gonçalo/RJ – “Zona Azul”.

Em razão disso, e considerando as peculiaridades das normas e das características do serviço, a empresa em questão vem trazer informações relevantes para o pleito, com base nas informações que se apresentam, logo chama a atenção dessa Administração para o que se oferece, ao tempo em que se requer a promoção dos ajustes que se apontam

mais adiante.

## II – DOS FATOS

O item 5.5.6 do Edital dispõe que:

“Em atendimento ao disposto no §2º do art. 31 da Lei nº 8666/93, a licitante deve comprovar possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado para o objeto desta licitação. Esta comprovação deverá ser feita com documento que demonstre o arquivamento do ato correspondente na Junta Comercial ou R.C.P.J., admitida à atualização na forma do art.31, do parágrafo 3o, da Lei Federal 8.666/93.”

A Impugnante alega ilegalidade ao restringir a comprovação ao Patrimônio Líquido do valor total estimado para os 15 (quinze) anos, entendendo ser obrigatório e necessário apenas para os 12 (doze) meses iniciais da prestação dos serviços. Argumenta ainda, que o referido Edital restringe a comprovação somente ao Patrimônio Líquido e informa que a lei também prevê o Capital Social como forma de demonstração, não previsto no Edital. Argumenta ainda, que o referido Edital restringe a comprovação somente ao Patrimônio Líquido e informa que a lei também prevê o Capital Mínimo ou as garantias previstas no §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 como forma de demonstrações, não previsto no Edital.

## III – DOS PEDIDOS

Foi então solicitado:

- a) A paralisação imediata do procedimento licitatório, para que seja realizada as readequações no Edital.

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, recebo a Impugnação interposta por essa Ilustre Empresa, a qual acolho o pedido de suspensão do procedimento licitatório para adequação do Edital. Em referência ao item 5.5.6 sobre a solicitação dos 10% (dez por cento) de Patrimônio Líquido, entendemos que o item necessita de manutenção, se tratando de erro material, o que será revisado e alterado por esta CPL.

Quanto a solicitação para inserção do Capital Mínimo e as garantias previstas no §2º do art. 31 da Lei 8.666/93, entendemos que tratam-se de parcelas componentes do



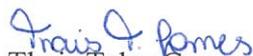
Patrimônio Líquido, que é composto por diversas parcelas tais como: capital subscrito; capital integralizado; capital a integralizar; reservas de lucro; reserva legal e outras reservas criadas pela empresa, além dos prejuízos acumulados, entre outras. Por essa razão utilizamos o Patrimônio Líquido como um tipo de segurança à Administração Pública, de que a licitante vencedora terá capacidade econômica de prestar os serviços em sua integralidade.

Ou seja:

- a) a licitação já foi adiada “sine-die”, conforme consta publicação do extrato de adiamento no Portal desta Municipalidade;
- b) o Edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original;
- c) será reaberta a contagem de prazo para a entrega da documentação de habilitação de acordo com a publicação da alínea anterior.

São Gonçalo, 28 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

  
Thais Teles Gomes

Presidente da CPL  
Matr. 117.344

*de acordo,*  
  
Daniel L. de M. Bastos  
Secretário Municipal de  
Compras e Suprimentos  
Mat. 19470

